

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

Título: Proceder à alteração dos regimes jurídicos do Cartão do Cidadão, da Chave Móvel Digital e do Recenseamento Eleitoral

Data de admissão: 3 de novembro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Liliane Sanches da Silva e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 20.11.2023

I. A INICIATIVA

A presente Proposta de Lei visa a alteração da [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#)¹, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, e a consequente alteração da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral. Adicionalmente, a iniciativa propõe a alteração da [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#), que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital.

O impulso legiferante direto invocado é o da necessidade de conformação com as exigências do [Regulamento \(UE\) 2019/1157](#)², do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, no sentido do reforço da segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, em particular, no que diz respeito à Lei n.º 7/2017, no que concerne à informação constante do cartão de cidadão e ao modo como é armazenada e acedida.

Através da mesma providência legislativa, o proponente preconiza a reformulação do regime jurídico da morada associada ao cartão de cidadão sem endereço postal físico, no sentido de «assegurar a efetividade dos mecanismos de acompanhamento das pessoas sem endereço postal físico, entre elas, as pessoas em situação de sem abrigo, aproveitando as estruturas de proximidade existentes, como os municípios e freguesias, bem como pessoas coletivas sem fins lucrativos».

Do mesmo modo, a iniciativa propõe o alargamento da utilização e efeitos da aplicação

¹ Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico

² Texto retirado do sítio EUR-lex, um portal de acesso em linha à legislação da UE ([Direito da UE - EUR-Lex \(europa.eu\)](http://Direito-da-UE-EUR-Lex.europa.eu)). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas europeias são direcionadas para este portal.

móvel [ID.GOV](#), aplicação oficial de acesso a documentos digitais emitidos pelo Estado Português, disponibilizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P., fazendo equivaler o valor jurídico dos documentos ali disponibilizados em formato digital aos mesmos documentos em suporte físico.

Promovendo a atualização das Leis em apreço, designadamente no que se refere à visibilidade de elementos como o código de país e o número de acesso ao cartão e à possibilidade de submissão do pedido à distância por outras vias para além da eletrónica (consagrada na última alteração da Lei), como a videochamada, telefone ou aplicação móvel, a iniciativa reforça a resposta que a alteração de 2020 trouxera de consagração de morada associada ao cartão de cidadão sem endereço postal (caso das pessoas em situação de sem abrigo), procurando assegurar a efetividade dos mecanismos de acompanhamento antes previstos, «aproveitando as estruturas de proximidade existentes» e garantindo a possibilidade de escolha pelos cidadãos em causa e a de que «não gera riscos adicionais de criação de morada diversa da realmente existente».

Para uma melhor compreensão das alterações cuja introdução se propõe, apresentam-se quadros comparativos das Leis em vigor e do articulado da Proposta de Lei, que constituem anexos da presente nota.

A iniciativa legislativa em apreço é composta por dez artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os seguintes promovendo a alteração e aditamentos à Lei n.º 7/2007 e às demais acima identificadas, para além de normas revogatória, de produção de efeitos e de aplicação do novo artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007 e de diferimento do início da sua vigência para o dia 1 de janeiro de 2024.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)³.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, menciona que foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Não obstante, não foram facultados à Assembleia da República, até esta data, quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham resultado dessas consultas.

³ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que, no entendimento dos Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴, a matéria do recenseamento eleitoral enquadra-se no âmbito da alínea a) do artigo 164.º da Constituição, cabendo «exclusivamente à AR legislar, através de lei orgânica (cfr. art. 166.º-2), sobre as eleições dos titulares dos órgãos de soberania. Consideram que «o termo “eleições” abrange seguramente todas as matérias tradicionalmente compreendidas nas leis eleitorais *lato sensu*, incluindo, ao menos por direta conexão, o recenseamento eleitoral (...)».

Todavia, não tem sido este o entendimento acolhido na Assembleia quanto à matéria em causa, uma vez que a Lei n.º 13/99, de 22 de março, não reveste a forma de lei orgânica.

A iniciativa é subscrita pela Ministra da Presidência, em substituição do Primeiro-Ministro, e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a 26 de outubro de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 3 de novembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Na mesma data, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. A iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 30 de novembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

⁴ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 311.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (26 de outubro de 2023) e as assinaturas da Ministra da Presidência, em substituição do Primeiro-Ministro, e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Procede à alteração dos regimes jurídicos do Cartão do Cidadão, da Chave Móvel Digital e do Recenseamento Eleitoral», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A presente iniciativa altera os seguintes diplomas:

- A Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto, que a republica, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho;
- A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto, 32/2017, de 1 de junho, e 61/2021, de 19 de agosto, que a republica;
- A Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na *Internet* da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, alterada pelas Leis n.ºs 32/2017, de 1 de junho, 71/2018, de 31 de dezembro, e 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2021, de 3 de novembro, que a republica.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. No sentido de dar cumprimento a esta norma, o artigo 1.º da iniciativa, relativo ao objeto, inclui as informações referidas, faltando apenas indicar o elenco dos diplomas alteradores da Lei n.º 13/99, de 22 de março.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «a 1 de janeiro de 2024», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O cartão de cidadão foi criado pela [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), substituindo o bilhete de identidade como documento de identificação civil. Recorde-se que, de acordo com a [Lei n.º 33/99, de 18 de maio](#) (texto consolidado), que regula a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional, a identificação civil tem por objeto a recolha, tratamento e conservação dos dados pessoais individualizadores de cada cidadão com o fim de estabelecer a sua identidade civil (artigo 1.º, n.º 1), observando o princípio da legalidade e os princípios da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos dados identificadores dos cidadãos (n.º 2 do mesmo artigo). Como determina a [Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro](#) (texto consolidado), o porte de documento de identificação é obrigatório para os cidadãos maiores de 16 anos sempre que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial (artigo 2.º, n.º 1).

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Como dispõe a Lei n.º 7/2007, o cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla ([artigo 6.º](#), n.º 1) e «um documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e inclui o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social» ([artigo 2.º](#)), constituindo «título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por normas comunitárias, por convenções internacionais e por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos» ([artigo 4.º](#)). A sua obtenção é obrigatória para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos 20 dias após o registo do nascimento, e pode ser requerida por cidadãos brasileiros aos quais tenha sido concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres ([artigo 3.º](#)).

O cartão de cidadão contém elementos visíveis, elementos integrados num campo destinado a leitura ótica e elementos constantes de um circuito integrado, todos elencados nos artigos [7.º](#) e [8.º](#). A morada é definida como «o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência habitual ou o endereço correspondente aos locais e meios alternativos referidos no n.º 6»; nos termos deste «Pode ser indicada como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico a do serviço territorialmente competente da segurança social ou, caso não exista, a de câmara municipal, de associação ou entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, o endereço de um apartado ou um número de telefone ou endereço de correio eletrónico, caso as restantes alternativas se mostrem inviáveis» ([artigo 13.º](#), n.ºs 1 e 3). Esta possibilidade foi introduzida com a mais recente alteração a este regime, operada pela [Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto](#), que alterou várias outras normas, entre as quais algumas das que ora se propõe modificar.

Até à aprovação da Lei n.º 61/2021, a [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), tinha já sido objeto de duas alterações, a primeira pela [Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto](#), que designadamente introduziu o prazo de validade do cartão do cidadão no texto da lei (que anteriormente remetia essa questão para portaria) e previu a validade vitalícia no

caso de cidadãos maiores de 65 anos, e a segunda pela [Lei n.º 32/2017, de 1 de junho](#), que, entre outras alterações, voltou a remeter o prazo de validade para portaria e eliminou a referência à validade vitalícia (por «constrangimentos diversos, de natureza tecnológica, de segurança e regulamentar» o dificultarem, como pode ler-se na exposição de motivos da proposta de lei que esteve na origem desta lei). A Lei n.º 32/2017 alterou também outros diplomas, designadamente a [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#) (texto consolidado), que estabeleceu a Chave Móvel Digital CMD, «sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública». Foi a mesma lei que introduziu a possibilidade de certificação de atributos profissionais através do cartão do cidadão e da chave móvel digital, tornando possível que, através de um ou do outro, o utilizador se autentique ou assine eletronicamente documentos, atribuindo-lhes valor probatório, comprovando o cargo que exerce sem necessidade de exibir qualquer outro comprovativo. O Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) abrange membros de órgãos sociais e procuradores de sociedades comerciais, dirigentes do setor público e membros de ordens profissionais, nos termos definidos pela [Portaria n.º 73/2018, de 12 de março](#) (texto consolidado), que o regulamenta.

Um conjunto de portarias regulamenta vários aspetos do regime previsto na Lei n.º 7/2007:

- A [Portaria n.º 285/2017, de 28 de setembro](#) (texto consolidado), procede à regulamentação das formas de entrega do Cartão de Cidadão e dos respetivos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), a cidadãos residentes no estrangeiro, bem como das condições de segurança exigidas para essa entrega e à fixação das taxas associadas;
- A [Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro](#) (texto consolidado) define os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão;
- A [Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro](#) (texto consolidado), procede à regulamentação dos mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado do cartão de cidadão, do prazo geral de validade do cartão de

cidadão, dos casos e os termos em que o Portal do Cidadão funciona como serviço de receção de pedidos de renovação de cartão de cidadão, do sistema de cancelamento do cartão de cidadão pela via telefónica e eletrónica, do montante devido pelo Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN) e à Agência de Modernização Administrativa, I. P. (AMA), pelo exercício das suas competências, e ainda das regras relativas à conservação do ficheiro com o código pessoal de desbloqueio (PUK) do cartão de cidadão; e

- A [Portaria n.º 291/2017, de 28 de setembro](#), define as taxas devidas pela prestação dos serviços associados ao cartão de cidadão e pela emissão do cartão de cidadão provisório, bem como as situações de redução, isenção ou gratuidade.

A [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#), que estabeleceu a Chave Móvel Digital, foi alterada pela já mencionada [Lei n.º 32/2017, de 1 de junho](#), pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2019), pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) (Orçamento do Estado para 2020) e pelo [Decreto-Lei n.º 88/2021, de 3 de novembro](#)⁵. Este último veio concretizar a medida prevista no programa Simplex 2019 de simplificar o processo de autenticação com CMD e que tem por objetivo facilitar a obtenção e utilização da CMD por dispositivo móvel recorrendo a uma aplicação móvel e a biometria, no contexto da transformação digital da Administração Pública, como pode ler-se no respetivo preâmbulo.

A iniciativa ora em análise prevê ainda a alteração da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#) (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral. Como determinado por esta lei e pela Constituição, o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e referendos⁶ ([artigo 1.º](#) desta Lei e n.º 2 do [artigo 113.º](#) da Constituição). Como determina o [artigo 8.º](#), as circunscrições de recenseamento correspondem, no território nacional, à freguesia, e no estrangeiro, consoante os casos, ao distrito consular, país de residência (se nele apenas houver embaixada), ou área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar. O [artigo](#)

⁵ Aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 239.º da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

⁶ Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do [artigo 15.º](#) (que permite que a lei atribua capacidade eleitoral a estrangeiros e apátridas residentes em Portugal) e 2 do [artigo 121.º](#) (que remete para a lei a regulação do voto dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais) da Constituição.

[9.º](#) regula a determinação do local do recenseamento, que tem por base a morada nos termos da [Lei n.º 7/2007](#), remetendo, contudo, para uma norma desta lei entretanto revogada [a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º foi revogada pela [Lei n.º 61/2021](#)].

Cumpra também mencionar o [Regulamento \(UE\) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019](#), que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, estabelecendo normas mínimas para a informação contida nos documentos e os dispositivos de segurança que devem ser aplicados pelos países da União Europeia.

Este Regulamento entrou em vigor em 1 de agosto de 2019 e é aplicável desde 2 de agosto de 2021, prevendo a apresentação pela Comissão Europeia de relatórios sobre a sua aplicação, em particular em matéria de proteção de direitos fundamentais e dos dados pessoais, o primeiro dois anos após o início da sua aplicação e outro 11 anos após esse início de aplicação. O primeiro destes relatórios foi apresentado em setembro de 2023 e pode ser consultado [aqui](#). A Comissão deve ainda proceder à avaliação do regulamento a cada seis anos após a sua data de aplicação e apresentar um relatório com as principais conclusões.

Entre outras determinações, o Regulamento prevê que os Estados-Membros devem indicar pelo menos uma entidade central como ponto de contacto para efeitos de aplicação do mesmo (artigo 9.º) e assegurar um conjunto de salvaguardas em matéria de recolha de dados biométricos (artigo 10.º).

Refiram-se, por fim, outros diplomas citados na proposta de lei:

- O [Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro](#) (texto consolidado) que assegura a execução na ordem jurídica interna do [Regulamento \(UE\) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014](#), relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;
- A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;

- O [Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto](#), que cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital; e
- O [Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril](#) (texto consolidado), que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado da União Europeia](#)⁷ (TUE) tem como objetivo «facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça...». No mesmo sentido, o [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁸ (TFUE) prevê que «qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros (...)». Ademais, o artigo 45.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)⁹ estabelece igualmente a liberdade de circulação e residência de que gozam os titulares da cidadania da União, que comporta o direito de entrar e sair dos Estados-Membros mediante a apresentação de bilhete de identidade ou passaporte válido.

Assim, no contexto de mobilidade experienciado no [Espaço Schengen](#) e tendo em vista o reforço da segurança dos documentos de viagem no âmbito da luta contra o terrorismo, o crime organizado e a usurpação de identidade, a Comissão Europeia apresentou em 2016, o [Plano de ação para combater a fraude de documentos de viagem](#) que visava «uma melhor proteção das fronteiras e gestão dos fluxos migratórios, bem como (...) avançar para uma União da Segurança eficiente e genuína».

Nesta senda, o [Regulamento \(UE\) 2019/1157](#)¹⁰ reforça a segurança dos bilhetes de identidade que os países da União Europeia (UE) emitem aos seus próprios nacionais e dos títulos de residência que emitem a outros cidadãos da UE e seus familiares,

⁷ Versão consolidada retirada do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁸ *Idem*

⁹ *Idem*

¹⁰ A [COM\(2018\) 212](#) correspondente à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

através da introdução de normas mínimas para a informação contida nos documentos e os dispositivos de segurança que devem ser aplicados pelos países da UE que emitem tais documentos. Assim, o referido regulamento estabelece as especificações e normas de segurança que os bilhetes de identidade devem respeitar, dispondo sobre o seu formato, zona de leitura ótica, requisitos de dimensão, configuração e conteúdo, título, código do país e suporte de armazenamento com elevado nível de segurança, devendo ainda ser tido em consideração outros pormenores e observações determinados pela legislação nacional (artigo 3.º). Este instrumento legal estabelece, também, os requisitos que devem ser respeitados aquando da emissão de títulos de residência para cidadãos da União (artigo 6.º), e de cartões de residência para familiares que não são nacionais da União Europeia (artigo 7.º).

No que respeita aos sistemas de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet, cumpre aludir ao [Regulamento \(UE\) n.º 910/2014](#)¹¹ relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (Regulamento eIDAS) que visa estabelecer entre os Estados-Membros, o reconhecimento mútuo de meios de identificação eletrónica e de autenticação, para efeitos de autenticação transfronteiriço do acesso a um serviço prestado em linha por um organismo público de um Estado-Membro, desde que garantido um conjunto de condições ali previstas (artigo 6.º).

No seguimento da Comunicação da Comissão intitulada «[Construir o futuro digital da Europa](#)», apresentada no âmbito das «[Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital](#)», e que anunciava uma revisão do Regulamento eIDAS com o objetivo de melhorar a sua eficácia, alargar as suas vantagens ao setor privado e promover a utilização de identidades digitais fiáveis por todos os europeus», foi apresentada a [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento \(UE\) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um quadro europeu para a identidade digital](#)¹². Neste contexto, pode ler-se no artigo 1.º que a mesma «visa assegurar o correto funcionamento do mercado interno e alcançar um nível adequado de segurança dos meios de identificação eletrónica e dos serviços de confiança».

¹¹ A [COM\(2012\) 238](#) correspondente à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno, foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

¹² A presente proposta de Regulamento foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

Com pertinência para a matéria em apreço, destaca-se ainda o objetivo enumerado no considerando (26) da referida proposta de regulamento, que dispõe que «os cidadãos e outros residentes devem poder, por exemplo, comprovar a titularidade de uma carta de condução válida emitida por uma autoridade de um Estado-Membro, que as autoridades competentes de outros Estados-Membros possam verificar e corroborar, e utilizar as suas credenciais de segurança social ou os futuros documentos de viagem digitais num contexto transfronteiriço.»

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

De acordo com o [Real Decreto 1553/2005, de 23 de diciembre, por el que se regula la expedición del documento nacional de identidad y sus certificados de firma electrónica](#)¹³, todos os espanhóis têm direito à emissão do *documento nacional de identidad*, sendo a sua obtenção obrigatória para os maiores de catorze anos que residam em Espanha e para os da mesma idade que, residindo no estrangeiro, se mudem para Espanha por um período não inferior a seis meses ([artículo 2-1](#)).

O *documento nacional de identidad*, no seu formato físico, contém, na frente o nome e apelidos, a data de nascimento, o sexo, a nacionalidade, o número do documento, o número de identificação fiscal, a fotografia e a assinatura; por seu lado, o verso do cartão apresenta as seguintes informações: local de nascimento, província, nome dos pais, morada, morada, e caracteres OCR-B legíveis por máquina. O documento contém ainda a data de caducidade e o número de apoio ([artículos 11-1 e 11-2](#)).

¹³ Texto retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/11/2023.

Ainda, o *chip* incorporado no cartão contém os dados de filiação do proprietário, a imagem digitalizada da fotografia, a imagem digitalizada da assinatura manuscrita, o modelo da impressão digital do dedo indicador da mão direita ou, se for o caso, do correspondente, certificados de autenticação e assinatura reconhecidos e certificado eletrónico da autoridade emissora, que contém os respetivos prazos de validade, e, as chaves privadas necessárias para a ativação dos certificados mencionados acima ([artículo 11-4](#)).

Conforme resulta das normas legais supra indicadas e da informação disponibilizada no portal oficial www.dnielectronico.es, em 2006, foi criado o *Documento Nacional de Identidad electrónico (DNle)*, fabricado em policarbonato, com os dados de filiação registados no corpo do cartão e cuja principal novidade é a de incorporar um pequeno circuito integrado (*chip*), capaz de armazenar informações com segurança. e processá-lo internamente. Conforme consta do dito portal, em janeiro de 2015 foi criado o DNI 3.0., um documento de elevada segurança que combina as medidas de segurança mais inovadoras com a mais recente tecnologia aplicada à identificação de cidadãos ao possuir um *chip* de interface dupla que permite a sua utilização em modo contacto e também sem contacto. A incorporação da tecnologia NFC (*Near Field Communication*) aos dispositivos móveis de última geração elimina a necessidade de leitor de cartões, drivers, etc. facilitando a conexão online e a autenticação do cidadão. Por fim, o DNle 4.0 de formato europeu surgiu na sequência do [Regulamento \(UE\) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação](#)¹⁴.

FRANÇA

Em França, não existe a obrigação legal de solicitar e ser-se titular cartão de identidade, o qual se designa por *carte nationale d'identité*.

O [Décret n°55-1397 du 22 octobre 1955](#)¹⁵ procedeu à criação da *carte nationale d'identité*. Este diploma tem vindo a sofrer alterações ao longo do tempo,

¹⁴ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia *EUR-LEX*. Consultas efetuadas a 16/11/2023.

¹⁵ Texto retirado do portal legislativo *legifrance.gouv.fr*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/11/2023.

nomeadamente através da introdução de previsões relacionadas com as funcionalidades eletrónicas do documento.

Assim, nos termos do [article 1-1](#), a *carte nationale d'identité* inclui um componente eletrónico que contem os dados de identificação presentes no cartão físico, com exceção da assinatura, do código de leitura automática e do número de suporte. O componente eletrónico aqui em causa inclui ainda a imagem digitalizada da fotografia e a imagem digitalizada das impressões digitais de dois dedos.

A *carte nationale d'identité* inclui igualmente uma zona de leitura ótica com informações acerca do nome a apelido do titular, a sua data de nascimento, o sexo e a nacionalidade, o tipo de documento, o Estado emissor, o número do título e a data de validade ([article 1-2](#)). Acresce que a *carte nationale d'identité* tem igualmente incorporado um selo eletrónico visível que garante a sua autenticidade e que contém as informações sobre a identificação do titular, bem como a indicação do tipo de documento, o número do título e a data de emissão ([article 1-3](#)).

ITÁLIA

A *carta di identità elettronica (CIE)*, regulada no [decreto del Ministro dell'interno 8 novembre 2007](#)¹⁶, é o documento de identificação emitido pelo *Ministero dell'Interno* de Itália.

Este documento tem as funcionalidades de servir de ferramenta de verificação de identidade, como chave de acesso aos serviços *online*, ou para utilização dos serviços de acesso rápido, como é o caso da assinatura eletrónica.

A *CIE* é do formato de um cartão bancário, contém a foto e os dados identificação do titular impressos a laser. Contém ainda um *microchip contacless*, do qual constam os dados pessoais e biométricos titular, bem como as informações que permitem que o titular se autentique na rede de prestadores de serviços públicos e privados.

A *CIE* permite a identificação segura do titular através da verificação dos dados pessoais e biométricos armazenados no *microchip* e protegidos segundo os mecanismos de segurança previstos nas recomendações [ICAO 9303](#)¹⁷, de forma equivalente ao que acontece com a emissão do passaporte eletrónico.

¹⁶ Texto retirado do portal legislativo *gazzettaufficiale.it*. Todas as referências legislativas relativas a Itália são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/11/2023.

¹⁷ As especificações técnicas da ICAO 9303 estão disponíveis no link <https://www.icao.int/publications/pages/publication.aspx?docnum=9303>

Por meio do aplicativo *IDEA* (*Identity Easy Access*), é ainda possível verificar a autenticidade de documentos eletrônicos por meio de um *smartphone Android* equipado com a tecnologia *NFC* (*Near Field Communication*).

Ao *CIE* está ainda associada uma chave de acesso, emitida pelo Estado, que permite a autenticação com elevada segurança aos serviços *online* das entidades que permitem a sua utilização, sejam de natureza pública ou privada.

De facto, através da utilização de leitores *contactless* ou de *tablets* ou *smartphones* equipados com interface *NFC*, é possível:

1. Aceder a serviços digitais;
2. Proceder ao registo nas plataformas de várias entidades, como é o caso de operadoras de telecomunicações, instituições e operadoras financeiras, ou proceder ao *check-in* em hotéis, de forma fácil e segura;
3. Aceder a meios de transporte como o autocarro, o metro, entre outros, em substituição dos bilhetes ocasionais ou mensais;
4. Aceder a vários edifícios, como museus, ou eventos, como eventos desportivos, concertos, entre outros, em substituição dos respetivos bilhetes;
5. Proceder ao registo de entrada no local de trabalho, em substituição do cartão de acesso.

Acresce que, a emissão da *CIE* ou a sua renovação a devem ser solicitadas pessoalmente pelo requerente¹⁸.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não regista nenhuma iniciativa ou petição pendentes sobre a matéria.

• **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Relativamente ao objeto da iniciativa em apreço, destacam-se as seguintes iniciativas legislativas apreciadas em anteriores e na atual Legislaturas:

¹⁸ Para mais informações acerca da CIR, consultar o portal oficial promovido pelo *Ministero dell'Interno* em <https://www.cartaidentita.interno.gov.it/>

- [Projeto de Lei n.º 112/IX/1.ª \(PS\)](#), no sentido de serem adotadas medidas legais tendentes a instituir e viabilizar o cartão de cidadão. A iniciativa foi rejeitada na generalidade, com os votos contra do PSD e CDS-PP e os votos a favor de PS, PCP, BE e PEV;
- [Proposta de Lei n.º 94/X/1.ª \(GOV\)](#), que “Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”, que deu origem à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;
- [Proposta de Lei n.º 188/X/3.ª \(ALRAA\)](#), que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 383/2007, de 16 de novembro. A iniciativa caducou em 19 de outubro de 2008;
- [Proposta de Lei n.º 214/XII/3.ª \(GOV\)](#), que “estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital”, que deu origem à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- [Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª \(PCP\)](#), que procede à primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização. A iniciativa foi aprovada por unanimidade em votação final global, convertendo-se na Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto;
- [Projeto de Resolução n.º 76/XIII/1.ª \(BE\)](#), relativo à urgência na resolução de obstáculos à emissão do Cartão de Cidadão Vitalício, tendo sido aprovado com os votos a favor de PS, BE, PCP, PEV e PAN e as abstenções de PSD e CDS-PP e tendo dado origem à Resolução da Assembleia da República n.º 27/2016, de 9 de fevereiro.
- [Projeto de Resolução n.º 247/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo a alteração da designação do Cartão do Cidadão para Cartão de Cidadania
- [Proposta de Lei n.º 93XIV/2.ª \(GOV\)](#) - Altera procedimentos relacionados com a emissão, a entrega e a utilização do cartão do cidadão;
- [Projeto de Lei n.º 854/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Concretiza o direito ao cartão de cidadão para as pessoas em situação de sem abrigo, procedendo à alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;
- [Projeto de Resolução n.º 84/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Pelo direito ao cartão de cidadão para as pessoas em situação de sem abrigo*, rejeitado na reunião plenária de 12.12.2019.

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Resolução n.º 1147/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Recomenda ao Governo que adote medidas que permitam dotar os/as cidadãos/ãs de comunidades nómadas de uma morada que lhes possibilite a obtenção de cartão de cidadão e um exercício de direitos igual ao dos/as demais cidadãos/ãs, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 130/2021, de 29.4.](#)*

A mesma base de dados dá conta da apreciação, já concluída, de duas petições sobre a matéria do cartão de cidadão:

- [Petição n.º 156/XIII/1.ª](#) - Solicita a alteração da designação "sexo" por "género" no cartão de cidadão e demais documentos de identificação e a introdução do género "neutro" no cartão de cidadão, a pedido do seu titular;
- [Petição n.º 107/XIII/1.ª](#) - Solicita a alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, no sentido de serem aditados ao circuito integrado do cartão (chip) elementos de identificação adicionais e de ser criado um cartão "braçadeira eletrónica" para pessoas em situação vulnerável.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 16 de novembro de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Associação Nacional de Municípios Portugueses e Associação Nacional de Freguesias.

Os pareceres recebidos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento do proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo do proponente no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

ANEXO

Quadros comparativos

Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (redação atual)	Proposta de Lei n.º 110/XV (GOV)
<p>Artigo 6.º</p> <p>Estrutura e funcionalidades</p> <p>1 - O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla, que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um ou mais circuitos integrados.</p> <p>2 - O cartão de cidadão permite ao respectivo titular:</p> <p>a) Provar a sua identidade perante terceiros através da leitura de elementos visíveis, coadjuvada pela leitura óptica de uma zona específica; b) Provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação electrónica;</p> <p>c) Autenticar de forma unívoca através de uma assinatura electrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento electrónico.</p> <p>3 - A leitura óptica da zona específica do cartão, mencionada na alínea a) do n.º 2, está reservada a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do cartão para documentos de viagem.</p> <p>4 - Os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla, que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um ou mais circuitos integrados sem e/ou com contacto.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - As normas técnicas de armazenamento, acesso, leitura, segurança e interoperabilidade dos dados constantes de circuito integrado são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da</p>

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

	modernização administrativa e da justiça.
<p><i>Artigo 7.º</i></p> <p>Elementos visíveis</p> <p>1 - O cartão de cidadão contém os seguintes elementos visíveis de identificação do seu titular:</p> <p>a) Apelidos;</p> <p>b) Nome(s) próprio(s);</p> <p>c) Filiação;</p> <p>d) Nacionalidade;</p> <p>e) Data de nascimento;</p> <p>f) Sexo;</p> <p>g) Altura;</p> <p>h) Imagem facial;</p> <p>i) Assinatura;</p> <p>j) Número de identificação civil;</p> <p>l) Número de identificação fiscal;</p> <p>m) Número de utente dos serviços de saúde;</p> <p>n) Número de identificação da segurança social.</p> <p>2 - Os elementos de identificação constantes das alíneas b), h) e j) do número anterior são obrigatórios, não sendo possível a emissão do cartão de cidadão em caso de ausência de informação sobre os mesmos.</p> <p>3 - No caso de ausência de informação sobre algum dos elementos de identificação do titular não referidos no número anterior, com exceção do elemento previsto na alínea c) do n.º 1, o cartão de cidadão contém, na área destinada a esse elemento, a inscrição da letra «X» ou de outra menção prevista na lei.</p>	<p><i>Artigo 7.º</i></p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

<p>4 - Para além dos elementos de identificação do titular referidos no n.º 1, o cartão de cidadão contém as seguintes menções:</p> <p>a) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;</p> <p>b) Tipo de documento;</p> <p>c) Número de documento;</p> <p>d) Data de validade;</p> <p>e) Número de versão do cartão de cidadão;</p> <p>f) Tratado de Porto Seguro de 22 de Abril de 2000, se for emitido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º.</p> <p>5 - A zona específica destinada a leitura óptica do cartão de cidadão contém os seguintes elementos e menções:</p> <p>a) Apelidos;</p> <p>b) Nome(s) próprio(s) do titular;</p> <p>c) Nacionalidade;</p> <p>d) Data de nascimento;</p> <p>e) Sexo;</p> <p>f) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;</p> <p>g) Tipo de documento;</p> <p>h) Número de documento;</p> <p>i) Data de validade.</p>	<p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Código de país, composto por duas letras, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019;</p> <p>h) Número de acesso ao cartão.</p> <p>5 - [...].</p>
<p><i>Artigo 13.º</i></p> <p>Morada</p> <p>1 - A morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão,</p>	<p><i>Artigo 13.º</i></p> <p>[...]</p> <p>1 - A morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente</p>

correspondente ao local de residência habitual, ou o endereço correspondente aos locais e meios alternativos referidos no n.º 6.

2 - Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de registo e de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços de segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, podendo ainda aderir às comunicações eletrónicas referidas no n.º 4, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou eletrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.

3 - O titular do cartão de cidadão deve promover a atualização da morada no cartão de cidadão, podendo autorizar expressamente que este dado seja transmitido a outras entidades que dele careçam.

4 - O cidadão pode, a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, associar aos dados fornecidos no âmbito do pedido de emissão do cartão de cidadão o seu número de telemóvel e ou endereço de correio eletrónico, bem como atualizar ou eliminar essa informação, com vista a autorizar que os alertas, comunicações e notificações dos serviços públicos, remetidos por simples via postal, por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, sejam realizados por transmissão eletrónica de

ao seu local de residência habitual, ou o endereço correspondente aos locais referidos no n.º 6, **no caso de cidadão sem endereço postal físico.**

2 - Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de registo e de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços de segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, podendo ainda aderir às comunicações e notificações eletrónicas referidas no n.º 4, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou eletrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.

3 - [...].

4 - O cidadão pode, a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, associar aos dados fornecidos no âmbito do pedido de emissão do cartão de cidadão números de telemóvel e ou endereços de correio eletrónico, bem como atualizar ou eliminar essa informação, com vista a autorizar que os alertas, comunicações e notificações dos serviços públicos, remetidos por simples via postal, por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, sejam realizados por transmissão eletrónica de dados, **nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.**

5 - [...].

<p>dados, nos termos de diploma legal próprio.</p> <p>5 - Carece de autorização do titular, mediante inserção prévia do código pessoal (PIN), o acesso à informação sobre a morada constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, sem prejuízo do acesso direto das autoridades judiciais e das entidades policiais para conferência da identidade do cidadão no exercício das competências previstas na lei.</p> <p>6 - Pode ser indicada como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico a do serviço territorialmente competente da segurança social ou, caso não exista, a de câmara municipal, de associação ou entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, o endereço de um apartado ou um número de telefone ou endereço de correio eletrónico, caso as restantes alternativas se mostrem inviáveis.</p> <p>7 - Os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social.</p>	<p>6 - Pode ser indicada como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico o endereço postal físico de edifício de freguesia, município ou, mediante consentimento, associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos.</p> <p>7 - <i>[Revogado].</i></p>
	<p>Artigo 13.º-A</p> <p>Indicação de morada pelos cidadãos</p>

nacionais sem endereço postal físico

1 - Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, considera-se cidadão nacional sem endereço postal físico o cidadão nacional que, comprovadamente, não possua morada, isto é, viva em espaço público ou privado ou noutra local precário não destinado a habitação, em respostas de emergência ou em alojamento temporário.

2 - A falta de endereço postal físico deve ser atestada pelas juntas de freguesia, em sequência de requerimento do cidadão, oral ou escrito, e mediante:

a) Conhecimento direto do facto por qualquer dos seus membros ou de membro da assembleia de freguesia; ou

b) Prova do facto por:

i) Testemunho oral ou escrito de profissional da rede de intervenção social local que acompanhe o processo de intervenção junto do cidadão; ou

ii) Testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia; ou

iii) Outro meio legalmente admissível.

3 - A produção de qualquer das provas referidas no número anterior não está sujeita a forma especial, devendo, quando orais, serem reduzidas a escrito pelo funcionário que as receba e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.

4 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

5 - A indicação de endereço postal físico de

	<p>associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos carece do seu consentimento, prestado de acordo com o modelo disponibilizado para o efeito pelo IRN, I. P., na plataforma digital da justiça.</p> <p>6 - Para efeitos de indicação do endereço postal físico de edifício de freguesia, de município, de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico, as entidades declaram o respetivo endereço postal físico na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pelo IRN, I. P., na plataforma digital da justiça, com recurso a autenticação forte.</p> <p>7 - A mudança de instalação que seja morada de cidadão sem endereço postal físico, a extinção da entidade ou a retirada do consentimento para utilização de endereço postal físico, relativas às entidades referidas no n.º 6 do artigo 13.º, deve ser prontamente comunicada pelas mesmas ao cidadão e na plataforma eletrónica a que se refere o número anterior.</p> <p>8 - Quando tenha sido declarada uma mudança de instalação e o titular do cartão de cidadão não promova a atualização prevista no número anterior, a morada do cidadão é alterada oficiosamente para o novo endereço postal físico.</p> <p>9 - Quando tenha sido declarada a extinção da entidade ou a retirada do consentimento para utilização de endereço postal físico do edifício e o titular do cartão de cidadão não promova a atualização prevista no n.º 7, a</p>
--	---

morada do cidadão é alterada oficiosamente para o endereço postal físico de o edifício da freguesia que emitiu o atestado a que se refere o n.º 2 e que consta a plataforma eletrónica a que se refere o n.º 6.

10 - Quando a morada do titular do cartão de cidadão deva, nos termos legalmente prevista, ser transmitida a outras entidades, é acompanhada da indicação de se tratar de endereço de entidade terceira, bem como do número de identificação de pessoa coletiva desta entidade.

Artigo 6.º (preambular)

Tratamento de correspondência de cidadão sem endereço postal físico

1 - *As entidades, cujo endereço seja indicado, nos termos do artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, como morada de cidadão sem endereço postal físico e que tenham contacto com correspondência endereçada ao cidadão devem:*

- a) *Assegurar o seu depósito e guarda, no mesmo estado da sua receção e de forma devidamente organizada, mantendo registo dos responsáveis pela sua receção, tratamento e entrega ou devolução;*
- b) *Assegurar a inviolabilidade e confidencialidade, nos termos legais, podendo, para o efeito, disponibilizar local específico e selado para depósito e acesso direto à correspondência por cada destinatário;*

- c) *Promover a transmissão de informação da sua receção ao cidadão, nomeadamente através do respetivo número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico;*
- d) *Promover e, ainda que em localização distinta do endereço indicado, proceder à sua entrega direta e pessoal ao cidadão, desde que respeitando o disposto nas alíneas a) e b);*
- e) *Proceder à sua devolução ao remetente no prazo de 10 dias úteis, caso aquela não seja recolhida pelo destinatário no prazo de 30 dias úteis, comunicando o facto ao cidadão.*

2 - *Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior e quaisquer outras pessoas que, no exercício das suas funções, tenham contacto com a correspondência endereçada ao cidadão devem, igualmente, assegurar a sua inviolabilidade e confidencialidade nos termos legais*

Artigo 7.º (preambular)

Declaração de endereço postal físico de edifício de freguesia ou de município

Para efeitos de indicação do endereço postal físico de edifício de freguesia ou de município como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico, as freguesias e os municípios declaram o respetivo endereço postal físico na plataforma eletrónica a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro,

	<i>na redação conferida pela presente lei, entre 15 de junho e 30 de junho de 2024.</i>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Impressões digitais</p> <p>1 - As impressões digitais a recolher são as dos dois dedos indicadores ou de outros dedos caso tal não seja possível.</p> <p>2 - Quando as impressões digitais colhidas não forem as dos indicadores, deve mencionar-se, no campo reservado a indicações eventuais, o dedo e a mão a que correspondem.</p> <p>3 - Na impossibilidade de colher qualquer impressão digital deve fazer-se menção do facto no campo do cartão de cidadão reservado a indicações eventuais.</p> <p>4 - A funcionalidade das impressões digitais contida no circuito integrado do cartão de cidadão só pode ser usada por vontade do respectivo titular.</p> <p>5 - As autoridades judiciais e as entidades policiais são as únicas entidades que podem obrigar o cidadão, no âmbito das competências que lhes estejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão de que é portador.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>5 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>6 - Quando, por impossibilidade física e temporária, não for possível a recolha das impressões digitais de qualquer dos dedos do requerente, o cartão de cidadão é emitido com um prazo de validade de um ano, devendo ser feitas as inscrições previstas no número anterior e no n.º 1 do</p>

	<p>artigo 15.º.</p> <p>7 - Não é permitida a recolha de impressões digitais de crianças com idade inferior a 6 anos, sendo a recolha voluntária para as crianças com idades compreendida entre os seis anos e os 12.</p> <p>8 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a funcionalidade de leitura ou qualquer outro tratamento das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão só pode ser usada por vontade do respetivo titular.</p> <p>9 - As autoridades judiciais e as entidades policiais, no âmbito das respetivas competências, podem exigir ao cidadão a prova da sua identidade através da funcionalidade de leitura ou de qualquer outro tratamento das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão de que é titular.</p>
<p><i>Artigo 18.º</i></p> <p>Certificados digitais</p> <p>1 - Com o cartão de cidadão é emitido um certificado para autenticação e um certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada necessários à sua utilização electrónica.</p> <p>2 - O certificado de autenticação é sempre ativado no momento da entrega, exceto quando o cartão de cidadão é enviado para a morada do titular, caso em que deve ser ativado em momento posterior, nos termos do n.º 4.</p> <p>3 - O certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada é de ativação facultativa, mas só pode ser</p>	<p><i>Artigo 18.º</i></p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

ativado e utilizado por cidadão com idade igual ou superior a 16 anos, desde que não se encontre sujeito às medidas de acompanhamento previstas no Código Civil.

4 - A ativação dos certificados do cartão de cidadão, quando o cartão tenha sido enviado para a morada do titular, ou a ativação do certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada, podem ser efetuadas:

- a) Pelo respetivo titular ou pessoa que o represente no ato de entrega, junto dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 20.º;
- b) Através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD.

5 - Quando pretenda utilizar alguma das funcionalidades de certificação eletrónica ativadas no cartão de cidadão, o respetivo titular tem de inserir previamente o seu código pessoal (PIN) no dispositivo adequado para o efeito.

6 - Os certificados são revogáveis a todo o tempo e, após revogação, a emissão de novos certificados associados ao cartão de cidadão só é possível com a respectiva substituição.

6 - Os certificados são revogáveis a todo o tempo.

<p>7 - Ao certificado para autenticação e ao certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) n.º 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, estando aqueles certificados sujeitos às regras legais e regulamentares relativas ao Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - A validade dos certificados e a sua substituição ou renovação são regulamentados através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.</p>
<p>Artigo 20.º</p> <p>Serviços do cartão de cidadão</p> <p>1 - Compete ao IRN, I. P.:</p> <p>a) Conduzir as operações relativas à emissão, renovação e cancelamento do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório;</p> <p>b) Assegurar que as operações relativas à personalização do cartão de cidadão são executadas em observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;</p> <p>c) Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação do pessoal qualificado;</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>

d) Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura electrónica qualificada com respeito pelas regras do Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

2 - Podem funcionar como serviços de receção dos pedidos de emissão, renovação e cancelamento do cartão de cidadão e de alteração de morada e como serviços de entrega do cartão de cidadão:

a) Os serviços responsáveis pela identificação civil;

b) Os serviços de registo designados por despacho do presidente do conselho diretivo do IRN, I. P.;

c) Outros serviços da Administração Pública, nomeadamente as lojas do cidadão ou serviços equivalentes, mediante protocolo celebrado com a DGRN.

3 - Os pedidos relativos ao cartão de cidadão podem ainda ser apresentados por via electrónica, designadamente no portal ePortugal, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa.

4 - O IRN, I. P., assegura um serviço de receção e entrega móvel, que se desloca ao local onde se encontra o interessado, nos casos de justificada dificuldade de

2 - [...].

3 - Os pedidos relativos ao cartão de cidadão podem ainda ser submetidos e tramitados à distância através de outros canais de atendimento disponibilizados pelo IRN, I. P., ou pela AMA, I. P., tais como postos de atendimento automático, o Portal Único de Serviços, telefone, videochamada ou aplicação móvel, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

<p>deslocação deste ao serviço fixo de receção ou entrega.</p> <p>5 - O funcionamento dos serviços de receção e entrega móvel é definido em articulação com as entidades públicas competentes para a execução das políticas de reabilitação.</p> <p>6 - Compete ainda ao IRN, I. P., através dos serviços responsáveis pela identificação civil e dos serviços de registo designados por despacho do presidente do seu conselho diretivo, assegurar a emissão do cartão de cidadão provisório.</p> <p>7 - No estrangeiro, funcionam como serviços de receção dos pedidos de emissão, renovação e cancelamento do cartão de cidadão e de alteração de morada e como serviços de entrega do cartão de cidadão os postos e secções consulares designados por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.</p> <p>8 - As operações associadas à emissão e à entrega do cartão de cidadão provisório previsto no artigo 61.º-A, requerido no estrangeiro por nacionais portugueses, cabem ao Centro Emissor para a Rede Consular da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas e aos postos e secções consulares, designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e dos negócios estrangeiros.</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p>Artigo 24.º</p>	<p>Artigo 24.º</p>

Pedido	[...]
<p>1 - A emissão do cartão de cidadão, a sua renovação e a alteração de morada são requeridas pelo titular dos correspondentes dados de identificação.</p> <p>2 - Os pedidos relativos a menor que ainda não completou 12 anos de idade ou a maior acompanhado que careça de representação para o ato são apresentados por quem exerce as responsabilidades parentais ou pelo acompanhante, respetivamente, com a presença do titular.</p> <p>3 - Se não se mostrar efetuado o registo da sentença que concede os poderes invocados por quem exerce as responsabilidades parentais ou da sentença que exige a representação do maior acompanhado para o ato, o representante ou acompanhante deve exhibir documentos comprovativos dessa qualidade.</p> <p>4 - O cidadão pode:</p> <p>a) Autorizar expressamente que os dados recolhidos sejam transmitidos a entidades que deles careçam, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;</p> <p>b) Solicitar a emissão dos documentos que careçam dos dados transmitidos para a emissão do cartão de cidadão;</p> <p>c) Autorizar expressamente a obtenção de documentos ou informação em posse</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) Autorizar expressamente que os dados recolhidos sejam transmitidos a entidades que deles careçam para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Autorizar expressamente a obtenção de documentos ou informação em posse</p>

<p>de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.</p> <p>5 - A transmissão dos dados e a emissão dos documentos previstos no número anterior depende de protocolo celebrado entre as entidades públicas visadas, o IRN, I. P., e a AMA, I. P.</p> <p>6 - Os protocolos celebrados no âmbito do presente artigo são comunicados à Comissão Nacional de Proteção de Dados.</p>	<p>de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Entrega</p> <p>1 - O envio da confirmação do local de entrega do cartão de cidadão e dos códigos de ativação, assim como, em momento posterior, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), é feito para a morada do titular indicada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, sem prejuízo do disposto no n.º 7.</p> <p>2 - O cartão de cidadão é entregue presencialmente ao titular ou à pessoa que represente o titular menor ou maior acompanhado que careça de representação para o ato e, nos casos definidos pelo IRN, I. P., a terceiro indicado previamente pelo titular, aplicando-se à ativação dos certificados digitais o disposto no artigo 18.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O envio da confirmação do local de entrega do cartão de cidadão e dos códigos de ativação, assim como, em momento posterior, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), é feito para a morada do titular a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º.</p> <p>2 - [...].</p>

<p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - A entrega do cartão de cidadão efetua-se num dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 20.º ou, nos casos definidos pelo IRN, I. P., por via postal para a morada do seu titular indicada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, sendo feita exclusivamente por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo IRN, I. P., ou, quando o serviço funcione em posto ou secção consular, por pessoal qualificado devidamente credenciado pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.</p> <p>5 - O cartão de cidadão, solicitado eletronicamente ao abrigo do n.º 3 do artigo 20.º da presente lei, é sempre entregue presencialmente ao seu titular.</p> <p>6 - O cidadão pode pedir, presencialmente ou por via telefónica ou eletrónica, a emissão de novos códigos previstos no n.º 1.</p> <p>7 - São estabelecidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da modernização administrativa e da justiça outras formas de entrega do cartão de cidadão e dos códigos previstos no n.º 1, as condições de segurança exigidas para o efeito e a fixação das taxas associadas, para os casos em que a entrega seja realizada no estrangeiro.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - A entrega do cartão de cidadão efetua-se num dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 20.º ou, nos casos definidos pelo IRN, I. P., por via postal para a morada a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º, sendo feita exclusivamente por pessoal devidamente credenciado pelo IRN, I. P., ou, quando o serviço funcione em posto ou secção consular, por pessoal qualificado devidamente credenciado pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - Quando o titular do cartão de cidadão tenha aderido ao Serviço Público de Notificações Eletrónicas e não tenha sido feita alteração de morada, o envio dos códigos de ativação, do PIN e do</p>
---	--

	<p>PUK e da informação sobre o local de entrega do cartão de cidadão pode ser efetuado para a Morada Única Digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.</p>
<p>Capítulo III Artigo 36.º</p> <p>Tratamento de dados</p> <p>1 - São objecto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular referidos nos artigos 7.º, 8.º e 29.º 2 - O tratamento de elementos de identificação do titular ocorre associado às seguintes operações do cartão de cidadão:</p> <p>a) Recepção, instrução e execução dos pedidos de emissão, actualização e substituição;</p> <p>b) Recepção e execução dos pedidos de cancelamento;</p> <p>c) Personalização do cartão de cidadão;</p> <p>d) Geração e envio dos códigos de activação e de utilização do cartão de cidadão ao respectivo titular, bem como dos códigos relativos aos certificados digitais;</p> <p>e) Entrega do cartão de cidadão ao respectivo titular ou a quem o representa;</p> <p>f) Credenciação e autenticação da identidade do cidadão para efeitos de comunicação electrónica;</p> <p>g) Execução dos pedidos de activação e de revogação dos certificados digitais;</p> <p>h) Comunicação às autoridades policiais competentes do número de documento do cartão de cidadão cancelado por perda, furto ou roubo.</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - São objeto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular do cartão de cidadão referidos nos artigos 7.º, 8.º, 13.º e 29.º.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) Submissão, instrução e execução dos pedidos de emissão, actualização e renovação;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Execução dos pedidos de ativação, renovação e de revogação dos certificados digitais;</p> <p>h) [...].</p>

<p>3 - A recolha e o tratamento dos dados necessários às operações referidas no número anterior, com exceção da prevista na alínea c), só podem ser efetuados por entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública e respetivo pessoal qualificado.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - São igualmente objeto de recolha e tratamento, para as operações previstas no n.º 2, os elementos de identificação das pessoas singulares e coletivas que constem dos atestados, dos consentimentos e das comunicações a que se referem os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 13.º-A.</p> <p>5 - Quando seja indicada como morada do titular do cartão de cidadão um endereço postal físico de uma das entidades previstas no n.º 6 do artigo 13.º, a indicação de se tratar de endereço de entidade terceira é objeto de tratamento para a finalidade prevista no n.º 10 do artigo 13.º-A.</p> <p>6 - Os dados necessários às operações referidas na alínea c) do n.º 2 são destruídos logo após a entrega do cartão de cidadão ao respetivo titular ou a quem o representa, ou no prazo máximo de 90 dias a contar da data de emissão do cartão, caso a entrega ocorra em data posterior.</p>
<p>Artigo 38.º</p> <p>Entidade responsável</p> <p>1 - O IRN, I. P., é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados</p>	<p>Artigo 38.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O IRN, I. P., é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais nas operações referidas nos artigos 36.º e 37.º, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no</p>

<p>personais nas operações referidas nos artigos 36.º e 37.º.</p> <p>2 - Compete ao IRN, I. P., pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas à satisfação das exigências estabelecidas nos artigos 10.º, 11.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.</p> <p>3 - Actua por conta da entidade responsável a pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo a quem sejam confiadas, nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, operações relacionadas com o cartão de cidadão, nomeadamente a emissão de certificados qualificados e a personalização do cartão de cidadão, cumprindo-se os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.</p> <p>4 - A Comissão Nacional de Protecção de Dados deve ser informada da identidade das pessoas singulares que se encontrem nas condições referidas no número anterior.</p>	<p>Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.</p> <p>2 - Cabe ao IRN, I. P., assegurar os direitos de informação, de acesso, de oposição ou de retificação dos dados pelos respetivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.</p> <p>3 - Actua por conta do IRN, I. P., enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, a pessoa singular ou coletiva, serviço ou organismo a quem sejam confiadas, nos termos previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679, operações relacionadas com o cartão de cidadão, nomeadamente a emissão de certificados qualificados e a personalização do cartão de cidadão, cumprindo-se os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, na sua redação atual.</p> <p>4 - O sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão deve estar dotado das garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.</p>
<p>Artigo 63.º</p> <p>Regulamentação</p> <p>1 - São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa,</p>	<p>Artigo 63.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

da administração interna e da justiça os seguintes aspectos:

- a) Os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Os elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão;
- c) As medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- d) Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 8 do artigo 61.º-A.

2 - São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça os seguintes aspetos:

- a) Os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado previsto no n.º 4 do artigo 6.º;
- b) O prazo de validade, referido no artigo 19.º;
- c) Os casos e termos de apresentação por via eletrónica dos pedidos relativos ao cartão de cidadão referidos no n.º 3 do artigo 20.º;
- d) Os casos e termos da recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial e às impressões digitais realizadas de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) Os casos e termos de **submissão à distância** dos pedidos relativos ao cartão de cidadão referidos no n.º 3 do artigo 20.º;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

3 - [...].

<p>imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo sistema de ciclo de vida do cartão de cidadão, referidas no n.º 4 do artigo 25.º;</p> <p>e) Os casos e termos da recolha de dados relativos à imagem facial realizada de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, referida no n.º 6 do artigo 27.º;</p> <p>f) Os termos da ativação dos certificados digitais do cartão de cidadão, através do recurso a sistema biométrico, a que se refere o n.º 4 do artigo 18.º;</p> <p>g) O sistema de cancelamento por via telefónica ou eletrónica, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º, e o modo de apresentação do pedido de cancelamento por terceiro nos casos previstos no n.º 7 do artigo 33.º;</p> <p>h) A fixação do montante devido pelo IRN, I. P., à AMA, I. P., pelo exercício das competências previstas no artigo 23.º, referido no n.º 3 do artigo 34.º;</p> <p>i) As regras relativas à conservação do ficheiro com o código pessoal para desbloqueio (PUK) referido no n.º 4 do artigo 41.º.</p> <p>3 - São definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da modernização administrativa e da justiça outras formas de entrega do cartão de</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].»</p>
---	--------------------------------------

<p>cidadão e dos códigos, as condições de segurança exigidas para o efeito e a fixação das taxas associadas, referidas no n.º 7 do artigo 31.º.</p> <p>4 - São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça os seguintes aspetos:</p> <p>a) O montante das taxas previstas no n.º 1 do artigo 34.º;</p> <p>b) As taxas devidas pela emissão do cartão de cidadão provisório e as situações de redução, isenção e gratuidade, previstas no n.º 9 do artigo 61.º-A.</p> <p>5 - (Revogado.)</p>	
--	--

Lei n.º 37/2014, de 26 de junho (redação atual)	Proposta de Lei n.º 110/XV (GOV)
<p><i>Artigo 2.º</i></p> <p>Chave Móvel Digital</p> <p>1 - A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel, podendo também associar o seu endereço de correio eletrónico.</p> <p>2 - No caso de cidadão estrangeiro que não tenha número de identificação civil, a associação referida no número anterior é efetuada através do número de identificação fiscal constante dos títulos de residência ou de outros documentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, dos cartões de residência</p>	<p><i>Artigo 2.º</i></p> <p>[...]</p> <p>1 - A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um número de telemóvel e endereço de correio eletrónico de uso pessoal e outro número de telemóvel e endereço de correio eletrónico para fins profissionais.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

<p>concedidos nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, ou do respetivo número de passaporte.</p> <p>3 - A associação prevista nos números anteriores serve apenas para a obtenção da CMD como mecanismo voluntário e alternativo de autenticação perante serviços públicos prestados de forma digital para todo o utilizador, nacional ou não nacional, não podendo ser os dados assim obtidos utilizados para qualquer outro fim.</p> <p>4 - A CMD é um sistema multifatorial para autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet utilizando, por cada sessão de autenticação, uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, e:</p> <p>a) Um código numérico de utilização única e temporária; ou,</p> <p>b) Funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.</p> <p>5 - Na opção prevista na alínea a) do número anterior, o código é gerado automaticamente após a introdução da identificação do cidadão e da palavra-chave a ela associada, sendo enviado nos termos da portaria prevista no n.º 14.</p> <p>6 - Para obter a CMD, o utente pode:</p> <p>a) Solicitar o seu registo após a entrega do cartão de cidadão ou do título, cartão ou certificado de residência;</p> <p>b) Solicitar, por via eletrónica, a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante autenticação eletrónica, através do</p>	<p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p> <p>14 - [...].</p> <p>15 - [...].</p> <p>16 - [...].</p> <p>17 - [...].</p> <p>18 - [...].</p> <p>19 - [...].</p>
--	---

certificado digital constante do seu cartão de cidadão ou de outro meio de identificação eletrónica validamente reconhecido em Estados membros da União Europeia;

c) Solicitar, por via eletrónica, a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia confirmação de identidade, através do envio de carta para a morada do titular do cartão de cidadão;

d) Dirigir-se a uma Loja do Cidadão, a uma conservatória do registo civil, a outros serviços da Administração Pública que celebrem um protocolo com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), para este efeito, ou a outras entidades que hajam celebrado um protocolo com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., para a receção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão, e aí, após confirmação de identidade por conferência com o documento de identificação civil ou passaporte de que for titular, obter a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente;

e) Solicitar, por via eletrónica, a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia verificação eletrónica da autenticidade do seu cartão de cidadão e dos dados nele inscritos e confirmação de identidade através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto recolhidas eletronicamente em

tempo real, com a imagem facial constante do cartão do cidadão e a do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, de acordo com os procedimentos de identificação à distância com recurso a sistemas biométricos automáticos de reconhecimento facial definidos pela entidade supervisora de serviços de confiança;

f) Solicitar, por videoconferência, nos termos a definir na portaria prevista no n.º 14, a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia confirmação de identidade, de acordo com os procedimentos de identificação à distância com recurso a videoconferência definidos pela entidade supervisora de serviços de confiança.

7 - Todo o cidadão, nacional ou estrangeiro, que pretenda obter uma CMD e não esteja presente em território nacional pode apresentar-se junto dos serviços consulares portugueses para os efeitos previstos na alínea d) do número anterior, nos termos de protocolo a celebrar com a AMA, I. P.

8 - A AMA, I. P., é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais e pela gestão e segurança da infraestrutura tecnológica que suporta a CMD, nomeadamente o sistema de geração e envio dos códigos numéricos de utilização única e temporária.

9 - Aplicam-se à CMD todas as garantias em matéria de proteção de dados

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

10 - pessoais previstas na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, não sendo permitido o rastreamento nem o registo integral das interações entre os cidadãos e a Administração Pública ou outras entidades, processadas através da CMD.

11 - A CMD pode ser utilizada como meio de autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P..

12 - A autenticação através de CMD depende de autorização expressa do cidadão.

13 - Com a CMD pode ser emitido um certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, a solicitar pelo cidadão com idade igual ou superior a 16 anos desde que não se encontre sujeito a medidas de acompanhamento previstas no Código Civil.

14 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa procede-se à regulamentação necessária para o desenvolvimento e segurança da infraestrutura da CMD.

15 - A portaria referida no número anterior define, ainda, o modelo de sustentabilidade da CMD,

Proposta de Lei n.º 110/XV/2.ª (GOV)

designadamente em relação aos custos com o envio dos Short Message Service (SMS).

16 - Podem ser estabelecidas outras formas de obtenção da CMD, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P., com homologação do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa ou nos termos a definir na portaria a que se refere o n.º 14.

17 - A recolha das imagens do rosto em tempo real a que se refere a alínea e) do n.º 6 e a comparação dessas imagens com a imagem facial constante do cartão do cidadão e a do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, disponibilizada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., é realizada mediante consentimento prévio do cidadão, enquanto titular dos dados, e de forma automatizada, com recurso a software com capacidade de deteção de vida.

18 - Sem prejuízo do número seguinte, as imagens do rosto recolhidas em tempo real a que se refere a alínea e) do n.º 6, são eliminadas após a conclusão do procedimento de obtenção da CMD.

19 - Para efeitos de desenvolvimento evolutivo da CMD, é permitido à AMA, I. P., mediante consentimento prévio do cidadão, a recolha da imagem da frente e do verso do cartão de cidadão disponibilizada para efeitos do procedimento de registo previsto na alínea e) do n.º 6 e o seu armazenamento e tratamento pelo período de 10 dias,

<p>garantindo que os dados armazenados são cifrados e não ficam associados ao cidadão, nos termos da política de retenção de dados da AMA, I. P.</p>	
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 3.º</i></p> <p style="text-align: center;">Autenticação através de Chave Móvel Digital</p> <p>1 - O cidadão detentor de CMD pode autenticar-se em sistemas eletrónicos e sítios na Internet, mediante:</p> <p>a) Introdução da sua identificação ou número de telemóvel; e</p> <p>b) Introdução da sua palavra-chave permanente; e</p> <p>c) Introdução do código numérico de utilização única e temporária, automaticamente gerado, que receba do sistema; ou</p> <p>d) Utilização das funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.</p> <p>2 - No caso de ter associado um número de telemóvel e um endereço de correio eletrónico, o cidadão pode escolher em cada autenticação por qual dos meios pretende receber o código numérico único e temporário.</p> <p>3 - O cidadão é responsável pela utilização segura da sua palavra-chave, bem como do telemóvel e endereço de correio eletrónico associados.</p> <p>4 - Na portaria referida no n.º 14 do artigo anterior são previstos meios simples, expeditos e seguros, que permitam ao cidadão revogar ou alterar a associação do número de telemóvel e endereço de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

<p>correio eletrónico ao seu número de identificação civil, devendo as regras de segurança da utilização da CMD ser adequadamente divulgadas junto dos utilizadores.</p> <p>5 - Pode ser associado um certificado digital à CMD, em moldes a definir por diploma próprio.</p>	<p>6 - Pode ser disponibilizado aos cidadãos detentores de CMD mecanismo de autenticação em sistemas eletrónicos e sítios da Internet, nos termos previstos nos números anteriores, para efeitos do exercício de responsabilidades parentais ou representação de maior acompanhado.</p>
<p>Artigo 4.º-A</p> <p>Acesso a dados pessoais</p> <p>1 - Os cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, podem ter acesso aos dados constantes dos seus documentos de identificação ou emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel disponibilizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P.</p> <p>2 - Os cidadãos titulares de cartão de cidadão ou CMD podem, através de autenticação segura, obter dados constantes das bases de dados de organismos da Administração Pública a disponibilizar no autenticação.gov.</p>	<p>Artigo 4.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - As entidades públicas nacionais devem disponibilizar aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, acesso aos seus documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes em suporte digital e respetivos dados, através da aplicação móvel disponibilizada pela AMA, I. P.</p> <p>2 - Pode, ainda, ser dado acesso, aos cidadãos titulares de CMD, a documentos de identificação de terceiros no âmbito do exercício de responsabilidades parentais ou do regime jurídico do maior acompanhado.</p> <p>3 - Os cidadãos titulares de cartão de cidadão ou CMD podem obter dados constantes das bases de dados de organismos da</p>

<p>3 - A disponibilização ou acesso dos dados pessoais nos termos dos números anteriores por entidades públicas constitui um direito do titular para permitir o exercício do direito de portabilidade previsto no artigo 20.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.</p> <p>4 - A apresentação dos dados em tempo real perante terceiros através da aplicação prevista no n.º 1 tem um valor jurídico equivalente ao dos documentos originais, desde que aqueles terceiros disponham, no local, dos meios eletrónicos necessários à sua verificação.</p>	<p>Administração Pública a disponibilizar através do serviço de autenticação segura disponibilizado pela AMA, I. P.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - Os documentos, títulos ou licenças em suporte digital e respetivos dados apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional, através da aplicação prevista no n.º 1, presumem-se conformes aos documentos originais, tendo igual valor jurídico e probatório a estes.</p> <p>6 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer disposição geral ou especial que disponha em contrário.</p> <p>7 - Pode ser disponibilizado aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, acesso aos dados constantes de outros documentos emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel referida no número anterior.</p> <p>8 - A AMA, I. P., disponibiliza no seu sítio da internet e no Portal Único de Serviços, um manual com procedimento técnico de verificação da autenticidade dos documentos pessoais em suporte digital e respetivos dados.</p>
--	---